



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13010006375/12	03/09/2012 13:41:51	NUCLEO ARCOS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00231523-2 / MARIA EXPEDITA DE SOUZA OLIVEIRA	2.2 CPF/CNPJ: 876.832.456-15	
2.3 Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 403	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: FORMIGA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.570-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00231523-2 / MARIA EXPEDITA DE SOUZA OLIVEIRA	3.2 CPF/CNPJ: 876.832.456-15	
3.3 Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 403	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: FORMIGA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.570-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Chacara do Oeste, Vista Alegre	4.2 Área Total (ha): 7,9157
4.3 Município/Distrito: FORMIGA/-	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 53.653 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: FORMIGA	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 454.859 Datum: SAD-69
	Y(7): 7.739.216 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 6,06% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Cerrado	7,9157
<b>Total</b>	<b>7,9157</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Pecuária	5,7489
Nativa - sem exploração econômica	2,1668
<b>Total</b>	<b>7,9157</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>					
<b>5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz</b>					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
454538	7739177	SAD-69	23K	Outro	0,7274
454480	7738988	SAD-69	23K	Outro	0,1673
454776	7739011	SAD-69	23K	Outro	0,6529
454480	7738988	SAD-69	23K	Outro	0,1673
<b>Total</b>					<b>1,7149</b>
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>					<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					2,1668
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril	
				Outro:	
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,5000	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SAD-69	23K	454.663	7.739.044	
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:muito baixa.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

1. Histórico:

" Data da formalização : 03/09/2012

" Data da emissão do parecer Técnico : 25/03/2015

2. Objeto:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para a Regularização de Supressão vegetação nativa com destoca em 0,5 ha na fazenda Vista Alegre a no Município de Formiga .

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Vista Alegre , localizada no Município de Formiga , possui uma área total de 07,9157 ha na certidão de registro de imóvel e levantamento Topográfico e 0,2638 módulos fiscais.

A atividade desenvolvida na propriedade é bovinocultura para leite, segundo a certidão de não passível de licenciamento , o mesmo possui cadastro de uso insignificante de água .

A propriedade encontra-se no Bioma Mata atlântica , com fitofisionomia de cerrado sensu strictu , compreendendo 0,1312 ha em benfeitorias, 5,6177 ha em pastagem e 2,1668 ha em vegetação nativa.

Está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Grande , apresenta solo do tipo Latossolo e relevo Ondulado.

Conforme o ZEE, a vulnerabilidade natural é considerada muito baixa, a vulnerabilidade do solo a erosão é média devido aos fatores de declividade e exposição do solo , a prioridade para a conservação da flora é alta . O Atlas Biodiversistas não considera a área como prioritária para a conservação.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Formiga possui 6,06 % de cobertura vegetal nativa.

Na propriedade foram identificadas espécies nativas como: pororoca , Pindaíva dentre outras As áreas de APPs estão situadas ao longo de dois córregos que cortam a propriedade , totalizando a soma das duas áreas em 2,1668 ha , são áreas com vegetação nativa em bom estado de conservação, no CAR as áreas de preservação permanente somam 2,0805 ha existindo uma diferença de 0,0863 ha.

4. Da Reserva Legal

A propriedade possui reserva legal averbada no registro de imóveis em 1,8147 ha , área comum a de preservação permanente e no CAR \_ Cadastro ambiental Rural \_em uma área de 2,1964 ha , composta por mata ciliar não inferior a 20 % . O numero de registro no CAR é 112158 .

5. Da Autorização para Regularização da Supressão da cobertura Vegetal Nativa Com Destoca

No ano de 2009 foi lavrado o auto de Infração , AI nº 015110/09 , pela realização de destoca em uma área de 0,5 ha com fitofisionomia de campo cerrado sem autorização do órgão ambiental competente, obtendo um rendimento lenhoso de 03 ST de tocos e raízes , de acordo com os parâmetros de conversão da resolução SEMAD/IEF 1933/13 , 2 m<sup>3</sup> de lenha .

O inquérito criminal, de novembro de 2009, em sua composição civil, pede a regularização ambiental do acontecido em seu inciso 3°.

Pela análise de imagens históricas do google Earth, constatou-se que a área onde foi realizada a intervenção era pastagem desde o ano de 2002 e que na época do ocorrido, 2009 , a área deveria estar em estágio inicial de regeneração por não estar sendo utilizada, sendo realizada a destoca. No ato da vistoria, observou-se que existem pequenos capões de mata em meio a pastagem, nos locais onde ocorre as áreas de drenagem do terreno , com presença de pororocas e assapeixes , indicativos de estágio inicial de regeneração de vegetação para a fitofisionomia de cerrado sensu strictu , sendo observado também que a área onde ocorreu a supressão da vegetação, nas coordenadas UTM x 454663 e y 7739044, DATUM WGS84, esta formada em pastagem e que não é mais possível ver o material lenhoso gerado na época ,devido a este estar decomposto no solo.

O inventário florestal com o plano de utilização pretendida são exigidos para supressão de vegetação nativa no bioma Mata Atlântica, porém como se tratava de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração ,conforme descrito no paragrafo acima , o inventário florestal com o plano de utilização pretendida foram dispensados , pois trata-se de área já alterada com a finalidade de pastagem , assim sendo, não a como quantificar ou qualificar as espécies existentes na época do ocorrido, apenas é possível inferir que a área já era antropizada e que houve início de regeneração natural , conforme análise de imagens históricas do Google Earth e a presença de espécies pioneiras, como pororocas e assapeixes.

A área que sofreu intervenção, 0,5000ha, se encontrava em estágio inicial de regeneração na época do ocorrido, com fitofisionomia de campo-cerrado , e há presença de espécies indicativas deste estágio inicial de regeneração no local, tais como, pororoca , assa-peixe, como descrito no paragrafo acima .

No entanto ,considerando o Art. 35 da Lei 20.922 de 2013 e seu inciso I ,que trata do computo das áreas de preservação permanente no percentual de reserva legal e veta a conversão de novas áreas para uso do solo alternativo do solo de acordo com este benefício e bem como o percentual de vegetação nativa existente no imóvel , a área de 0,5000 ha deverá ser isolada e convertida em área de reserva legal, uma vez que quando a reserva legal foi averbada no ano de 2013, pelo processo administrativo 13010000448/2011 , o gestor do processo desconhecia a existência do ocorrido , não computando a área intervida no percentual de reserva legal e nem pedindo a sua recomposição .

7. Conclusão:

Considerando que a propriedade não possui excedente de vegetação nativa ;

Considerando o Art. 35 e inciso I da lei 20.922 de 2013 ;

O técnico sugere pelo INDEFERIMENTO/ Desembargo da Regularização da intervenção para a supressão de vegetação nativa com destoca em 0,5000 ha .

O proprietário deverá realizar o isolamento da área para a sua recomposição ;  
O proprietário deverá pedir relocação da área de reserva legal;

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JONAS OLIVEIRA REZENDE - MASP: \_\_\_\_\_

### 14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 17 de março de 2015

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

#### PARECER

Trata-se de requerimento de regularização de supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 0,5 HA no imóvel denominado Fazenda Vista Alegre localizado no município de Formiga-MG para a atividade de bovinocultura de leite.

O imóvel está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga - MG, sob o nº 53653.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como o recibo federal em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente, em uma área de 2,1964 HA, divergente da área averbada na matrícula do imóvel, qual seja 1,8147 HA.

Ressalta-se que a reserva legal, demarcada em 2013, foi computada na área de preservação permanente em consonância com a Lei Estadual nº 14.309/02.

De acordo com o FOBI constante nos autos, o empreendimento não é passível de licenciamento ou Autorização Ambiental de Funcionamento para as atividades de bovinocultura de leite.

O parecer técnico apresentado pelo Analista Ambiental, afirma que, a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica e a fitofisionomia é cerrado sensu strictu.

Informa ainda que o pedido trata-se de regularização da destoca realizada na área de 0,5 HA sem a autorização do órgão ambiental, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 015110/09 o qual gerou a penalidade de multa e embargo da atividade.

Sobre a multa importante mencionar que consta nos autos seu parcelamento com os devidos pagamentos.

Acentua-se que consta nos autos certidões negativas de débitos expedidas pelo IEF e pela SUPRAMASF. Desta forma, não há débitos de natureza ambiental em nome do requerente.

O parecer técnico trouxe como conclusão o indeferimento do pedido, considerando o art. 35, I da Lei 20.922/2013 e que a propriedade não possui excedente de vegetação nativa.

Houve um rendimento lenhoso de 03 ST de tocos e raízes, de acordo com os parâmetros de conversão da SEMAD/IEF 1933/13, 2m³ de lenha.

Vieram os autos para parecer jurídico.

Decorrente dos fatos narrados, o presente processo tem o condão de regularizar a intervenção realizada de forma ilegal da área correspondente a 0,5 HA.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fl. 08; a comprovação da propriedade, conforme já informado; o plano de utilização pretendida e o inventário florestal, exigidos nos casos de bioma mata atlântica, foram dispensados pelo analista ambiental, haja vista tratar-se de vegetação em estágio inicial de regeneração; plantas topográficas à fl. 25, e roteiro de acesso ao imóvel descrito na capa dos autos.

O requerente apresentou o FOBI afirmando que o empreendimento não é passível de Licenciamento e Autorização Ambiental de Funcionamento, sendo esta COPA competente para o julgamento da regularização da supressão.

Senão vejamos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013:

Art. 16 - Compete a Comissão Paritária - COPA do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

Consoante as informações constantes nos autos do processo a reserva legal foi computada na Área de Preservação Permanente em julho de 2013, em consonância com a Lei 14.309/02.

Ocorre que a referida Lei foi revogada em outubro de 2013 pela Lei 20.922/13, e essa dispõe em seu art. 35 que:

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

Portanto, vislumbra-se a impossibilidade legal do deferimento do pedido.

Segundo informações do gestor ambiental: "considerando o art. 35 da Lei 20.922 de 2013 e seu inciso I, que trata do computo das áreas de preservação permanente no percentual de reserva legal e veta a conversão de novas áreas para uso do solo alternativo do solo de acordo com este benefício e bem como o percentual de vegetação nativa existente no imóvel, a área de 0,50 ha deverá ser isolada e convertida em área de reserva legal, uma vez que quando a reserva legal foi averbada no ano de 2013, pelo processo administrativo 13010000448/2011, o gestor do processo desconhecia a existência do ocorrido, não computando a área intervida no percentual de reserva legal e nem pedindo a sua recomposição."

Detrai-se das informações que houve um equívoco do órgão ambiental pela falta de conhecimento do ato ilegal, praticado pela requerente, na época da demarcação da reserva legal, pois a área desmatada ilegalmente deveria ser objeto de recuperação para

sua demarcação.

Desta forma, imprescindível invocar o instituto da autotutela inerente à Administração Pública para corrigir seus atos eivados de vícios ou ilegalidade.

A proeminente jurista Maria Sylvania Zanella Di Pietro ensina que:

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela, o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de se anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário.

Corroborando, o Supremo Tribunal Federal, em duas situações distintas, manifestou-se no mesmo sentido, in verbis:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Sendo assim, o ato de demarcação da reserva legal deverá ser anulado, haja vista que a propriedade possui área para a demarcação da reserva legal que não abranja a APP, área essa objeto de desmatamento ilegal do qual o servidor, ao demarcar a reserva legal, desconhecia. E conseqüentemente a reserva legal deverá ser relocada.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o parecer é no sentido de que a regularização da supressão de vegetação nativa com destoca em 0,5 HA não é passível de autorização para a atividade de bovinocultura de leite, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso, devendo ser efetuado o pagamento em dobro referente ao material lenhoso, de 2m<sup>3</sup>, decorrente de supressão de vegetação de forma ilícita.

Divinópolis, 31 de agosto de 2015.

Mayla Costa Laudares Carvalho

Analista Ambiental da SUPRAM

MASP - 1.315.817-5

OAB/MG 137.889

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

MAYLA COSTA LAUDARES CARVALHO - 137889

**17. DATA DO PARECER**

quarta-feira, 2 de setembro de 2015